



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053669-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29889

Agravo de Instrumento nº 2053669-60.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Presidente Prudente

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessada: Ana Barbosa

Vara de Origem: Vara da Fazenda de Presidente Prudente

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Insurgência contra deferimento de antecipação de tutela para determinar a remoção e acolhimento de idosa em casa de longa permanência, ante a falta de assistência da família. Falta de assistência prestada pela família, sendo necessária a intervenção Estatal. Índícios da necessidade de intervenção do Estado, reconhecido pelo próprio serviço social do Município. Presentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação pretendida. Manutenção da liminar, devendo-se aguardar a instrução probatória para adequada análise da situação

MULTA. Pleito de redução e fixação de um teto de 30 dias. Não cabimento, sob pena de desestimular o cumprimento da medida determinada. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pelo Município de Presidente Prudente (fls. 01/09) contra a r. decisão de fls. 32/34 dos autos originais, que deferiu liminar em ação ajuizada pelo Ministério Público, defendendo o interesse de idosa, determinando que o Município providenciasse acolhimento em ILPI.

Sustenta o Município que a r. decisão deveria ser reformada, pois não seria responsável pelo acolhimento da idosa. Afirma que não se poderia eximir a família de seu dever legal e invoca óbices orçamentários. Requer a redução do valor da multa imposta para R\$ 100,00 ao dia, limitada a um teto de 30 dias.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 54/55.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 61/68.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 73/75 pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra decisão que deferiu liminar em ação ajuizada pelo Ministério Público, defendendo o interesse de idosa, determinando que o Município providenciasse acolhimento em ILPI.

Recorre a municipalidade, alegando que a assistência incumbe a família da idosa e invoca questões orçamentárias.

2. Ressalta-se que este recurso se limita à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela (mérito do agravo), vedado o exame da matéria de fundo.

Nesse sentido, a decisão do juiz de primeiro grau, que defere antecipação de tutela, por entender presentes os requisitos legais, é ato que se insere na esfera de discricionariedade do julgador, nos termos do art. 300 do CPC. Dessa maneira, somente deverá ser alterada quando houver evidência de que o deferimento provoque fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Fixadas essas premissas, no presente caso, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada foram preenchidos.

Como é cediço, nos termos do Estatuto do Idoso, tanto a família, como o Estado, tem o dever de assistir aos idosos.

No caso em exame, o Ministério Público ajuizou ação, ante a dificuldade da assistência pela família, sendo necessária a intervenção Estatal.

Como se verifica da prova coligida, num exame sumário adequado para esta fase processual, **ainda há indícios da necessidade de intervenção do Estado.**

Os relatórios do serviço social do próprio Município indicam que a idosa tem família, mas que aparentemente sua filha não teria condições de assisti-la, pois teria filhos, sendo um deles com TEA.

A filha da idosa também apresentaria situação de vulnerabilidade econômica (fls. 17/21).

O próprio relatório social da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura recomenda o acolhimento da idosa em ILPI (fls. 22/24) .

Deste modo, parece que seria inviável que a idosa aguardasse o desenrolar do processo até o atendimento.

4. Por fim, quanto a questão orçamentária, é de se presumir que tais políticas públicas de atendimento a idosos estejam devidamente contempladas na previsão orçamentária do Município, das áreas específicas de assistência social.

Diante deste quadro, conveniente a manutenção da liminar, devendo se aguardar a instrução probatório para adequada análise da situação.

5. Quanto à multa, inviável, por ora, sua redução ou limitação de um teto de 30 dias, pois isso poderia desestimular o cumprimento da medida determinada.

Logo, de rigor a manutenção da antecipação de tutela.

Isto posto, **conheço e nego provimento ao recurso**, ficando mantida a r. decisão de fls. 32/34 dos autos originais.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator